

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 034/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 11/09/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 156/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Fica o Poder Executivo autorizado a doar, livre de ônus, terreno ao DAAE para instalação e funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento “Parque Florida”. Processo nº 14880.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 075/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no âmbito do Município de Rio Claro, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infanto-Juvenil “Ana Luiza Miedzielski”, a ser realizada na semana que compreende o dia 23 de novembro, de cada ano. Processo nº 14780.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 105/2017 - ADRIANO LA TORRE** - Cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP. Processo nº 14824.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 054/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 054/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 064/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 032/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 09/2017 - pela aprovação. Processo nº 14754.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 041/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 041/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 033/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 008/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 132/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 075/2017 - pela aprovação. Processo nº 14736.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 056/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Regulamenta o transporte individual de passageiros e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 056/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 088/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 090/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 106/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 027/2017- pela aprovação. Processo nº 14756.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 069/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Acrescenta o artigo 8º A da Lei nº 3014, de 17 de dezembro de 1998. Parecer Jurídico nº 069/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 094/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 072/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 045/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 083/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 088/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14774.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 085/2017 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Institui o Dia Municipal da Agricultura Familiar no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 085/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 085/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 040/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 078/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 082/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 024/2017 - pela aprovação. Processo nº 14795.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 109/2017 - RUGGERO AUGUSTO SERON** - Estabelece as diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 109/2017- pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 109/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 064/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 115/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 072/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 023/2017 - pela aprovação. Processo nº 14828.

10 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 011/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro da Frente Parlamentar em Defesa das Pessoas com Deficiência e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 115/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 060/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 111/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 068/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2017 - pela aprovação. Processo nº 14816.

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 012/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro da Frente Parlamentar em Defesa e Incentivo da Prática do Esporte. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 116/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 061/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 112/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 069/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2017 - pela aprovação. Processo nº 14817.

#####

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 156/2017

PROCESSO N° 14880

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Fica o Poder Executivo autorizado a doar, livre de ônus, terreno ao DAAE para instalação e funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento "Parque Flórida").**

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto, um terreno para a instalação e funcionamento da Estação Elevatória de Esgotos do loteamento denominado "Parque Flórida", localizado à margem da Rodovia Estadual "Constantine Peruchi" s/nº , Bairro "Parque Flórida", matriculado sob nº 57.014 no CRI - 1º Cartório de Registro de Imóveis, que assim se descreve:

- Um terreno designado por "Área 2", destacado do lote nº 01, da quadra 20, do loteamento residencial e comercial denominado "PARQUE FLÓRIDA", situado nesta cidade, com frente para a AVENIDA 3-F, lado ímpar, entre a propriedade de Roberto Souza Dantas e área "non aedificandi" V, que assim se descreve no sentido horário do alinhamento: tem início no ponto 2 (ponto novo); daí segue 27,81 metros até o ponto 5 (ponto novo) confrontando com a área "non aedificandi" IV até o limite do ramo, lado ímpar, da Avenida 3-F; daí vira à direita e segue 11,99 metros de desenvolvimento com raio de 148,00 metros pelo alinhamento predial do ramo lado ímpar da Avenida 3-F, confrontando com essa via pública até o ponto 4 (ponto novo); daí vira à direita e segue 26,87 metros até o ponto 3 (ponto novo) confrontando com a área 1, parte 4 da desapropriação, daí vira à direita e segue 11,88 metros até o ponto 2 (ponto novo) confrontando com a área 1 parte da desapropriação, encerrando a área de 307,00 metros quadrados.

§ 1º - A doação do terreno descrito no "caput" é feita sem ônus a quaisquer das partes.

§ 2º - As despesas oriundas da doação autorizada no "caput" serão suportadas pelo empreendedor do loteamento, "Agropecuária Vale do Corumbataí S.A.", inscrita no CNPJ sob nº 53.878.385/0001-50.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/09/2017 - 2/3.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 075/2017

PROCESSO N° 14780

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui no âmbito do Município de Rio Claro, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infanto-Juvenil "Ana Luiza Miedzielski", a ser realizada na semana que compreende o dia 23 de novembro, de cada ano).

Artigo 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Rio Claro, a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infanto-Juvenil "Ana Luiza Miedzielski", a ser realizada na semana que compreende o dia 23 de novembro, de cada ano.

Parágrafo Único - A semana municipal de conscientização, prevenção e diagnóstico do câncer infantil-juvenil tem por finalidade conscientizar, prevenir e diagnosticar precocemente a criança e o jovem com câncer ou àquelas com riscos de desenvolverem a doença na fase adulta e poderá ser desenvolvida nas dependências dos órgãos municipais e em outros locais, com apoio da sociedade civil e iniciativa privada.

Artigo 2º - Durante a Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infanto-Juvenil "Ana Luiza Miedzielski", serão desenvolvidas ações educativas através de palestras, seminários, conferências, caminhadas e distribuição de material didático informativo, realização de exames básicos no sentido de diagnosticar possíveis doenças, orientação e encaminhamento da população aos meios e recursos disponíveis para o tratamento, e diagnóstico precoce da doença.

Parágrafo Único - Fica mantido no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o "Dia Municipal de Conscientização e Prevenção do Câncer Infanto-Juvenil", a ser celebrado anualmente no dia 23 de novembro.

Artigo 3º - A Semana Municipal de Conscientização, Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infanto-Juvenil "Ana Luiza Miedzielski", consistirá de um programa oficial que contenha atividades para fomentar campanhas educativas e permanentes para a redução e o controle de riscos e sobre os benefícios do diagnóstico precoce, através de orientação sobre os sinais e sintomas.

Artigo 4º - As verbas necessárias correrão por conta do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4752, de 11 de junho de 2014.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/09/2017 - Maioria Simples.

04

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 105/2017

PROCESSO N° 14824

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas faixas de pedestre das ruas e avenidas do Município de Rio Claro-SP).**

Art. 1º - Esta Lei cria o Programa “PÉ NA FAIXA” a ser implantado nas principais ruas e avenidas do Município de Rio Claro/SP, e insta salientar que a proposta, seja implantada nas futuras demandas que visem a remarcação das sinalizações existentes em todo município e ainda as novas demarcações..

Art. 2º - A sinalização consiste em escrever a palavra “OLHE” nas faixas de pedestres existentes no município, seguida com uma seta indicando o lado para onde o pedestre deve olhar, nos mesmos termos que o constante nas fotos em anexo.

Art. 3º - O objetivo da sinalização é de alertar os pedestres em visualizar o lado correto do fluxo do trânsito e atentar se a passagem está livre para realizar a travessia com segurança.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão Fiscalizadora ou ainda delegar ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana a fiscalização.

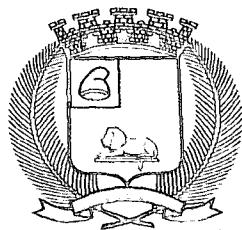
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em relação a aplicação e implementação do Programa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 04/09/2017 - Maioria Simples.



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0014/17

Rio Claro, 30 de março de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, proibirá o uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por servidores em Unidades de Saúde.

A proibição visa atender as reclamações de municípios demandantes dos serviços de saúde do município, relatando que servidores e assemelhados, no exercício dos cargos e funções, nas unidades de saúde do município, atuam com desatenção no atendimento, colocando em risco o desempenho e o resultado pretendido.

Ressalte-se ainda a desatenção e desvio de concentração nas importantes e relevantes funções no trato das questões de saúde que envolve os municíipes, tendo em vista, a constatação do uso desmedido de aparelhos celulares, tablets e congêneres por servidores e assemelhados, colocando em risco a saúde dos pacientes e do próprio servidor.

Tem a presente Lei, como objetivo precípuo, evitar acidentes de trabalho, assim como, evitar colocar em risco a saúde e vida dos cidadãos. Na aplicação da presente Lei, almeja-se a melhoria na qualidade do atendimento ao cidadão, e um ambiente de trabalho mais seguro e de acordo com que requer os cuidados na área da saúde.

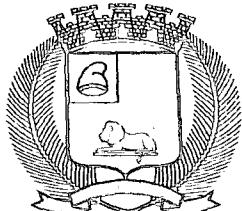
Contando com a honrosa atenção de vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração possa cumprir com suas obrigações.

Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
ANDRÉ LUIS DE GODOY  
DD.Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

06



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 54/2017

(Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro)

Artigo 1º - É proibido o uso de aparelhos elétricos e eletrônicos, tais como, telefones celulares, tablets e congêneres, por Servidores Municipais e assemelhados, nas Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

§ 1º - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres fica liberada nos casos onde houver anuência superior, ou nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de atendimento nos cuidados de saúde própria, de seus familiares diretos, e no auxílio ao atendimento do cidadão demandante dos serviços públicos na área da saúde.

§ 2º - A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres nos horários de intervalo dos servidores (descanso/alimentação) é de sua livre liberdade, não cabendo ao poder público qualquer monitoramento sobre o mesmo.

Artigo 2º - A proibição estabelecida no artigo 1º desta Lei, abriga ao que dispõe o Art. 116 da Lei Complementar 017/2007, que estabelece os deveres do servidor, entre os quais:

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentos;

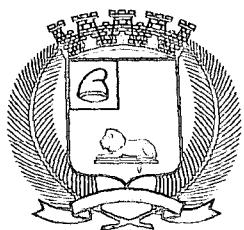
Artigo 3º - A presente Lei abrange a todos os servidores públicos, prestadores de serviços e afins, que no exercício de suas funções e prestações de serviços ao poder municipal, de forma direta ou através de sua fundação municipal de saúde, tais como: Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24 Horas), Unidades Básicas de Saúde (UBS), Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI), Farmácia Municipal, Pronto Socorro Municipal Integrado (PSMI), Centro de Especialidade e Apoio Diagnóstico (CEAD), Posto de Saúde da Família (PSF).

Artigo 4º - Caberá ao chefe geral de cada unidade de atendimento de saúde do município, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento ao que estabelece a presente Lei.

Artigo 5º - As sanções legais ao servidor e assemelhados que não cumprirem ao disposto na presente Lei serão aquelas previstas na Lei Complementar nº 017/2007 e demais dispositivos legais aos quais os servidores estão submetidos.

OF

11



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo Único - Caberá a Fundação Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as providências e as medidas necessárias para ciência do servidor quanto a vigência da presente Lei, assim como, a apuração e aplicação das sanções previstas na legislação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR  
Prefeito Municipal

08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 054/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 054/2017 – PROCESSO N° 14754-741-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 054/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que dispõe sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

RBS / JLS  
09

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

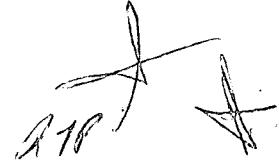
O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria (art. 30, I, da Constituição Federal e art. 8º, I, da LOM).

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Vale ressaltar, que o artigo 46, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: "Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores".

No caso em apreço, o projeto de lei proíbe o uso de aparelhos eletrônicos, celulares, tablets, smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.



50

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 06 de abril de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 064/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

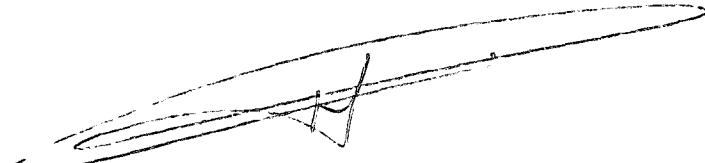
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de abril de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

**PROJETO DE LEI Nº 054/2017**

**PROCESSO 14.754-741-17**

**PARECER Nº 032/2017**

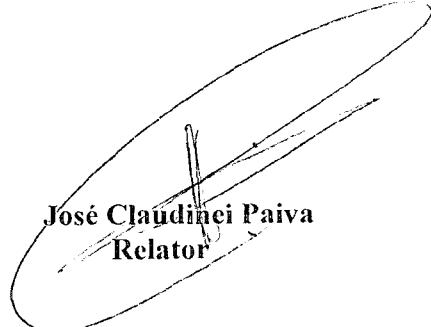
O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Cláudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 054/2017

PROCESSO 14.754-741-17

PARECER Nº 09/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do **Prefeito Municipal** Dispõe da Proibição de uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphone e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

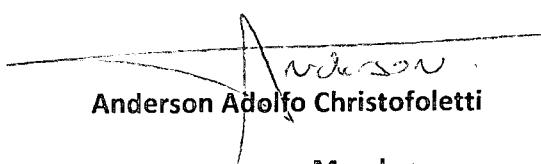


Thiago Yamamoto

Presidente

Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christoforetti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Lei Nº 041/2017

**Dispõe sobre criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.**

**Artigo 1º** - Fica estabelecido que quando ocorrer a construção de novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro, fica o empreendedor obrigado a realizar o estudo de impacto da viabilidade viária.

**Artigo 2º** - Após a realização do estudo, se constatada a necessidade de investimentos e mudanças no sistema viário da localidade, a responsabilidade pelos custos das alterações ficará a cargo do empreendedor.

**Artigo 3º** - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 13 de março de 2017



PAULO MARCOS GUEDES  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 041/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 041/2017, PROCESSO N° 14736-723-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 041/2017, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei estabelece que quando ocorrer à construção de novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais fica o empreendedor obrigado a realizar o estudo de impacto da viabilidade viária, não subsistindo qualquer inconstitucionalidade, apesar de já estar previsto na legislação municipal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**, sendo que as regras do estudo de impacto da viabilidade viária já constam na legislação municipal.

Rio Claro, 29 de março de 2017.

The image shows three handwritten signatures in black ink, each accompanied by the name of the signatory, their title as a "Procurador Jurídico", and their OAB/SP number. The signatures are arranged horizontally across the page.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

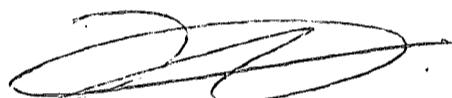
PROCESSO 14.736-723-17

PARECER Nº 060/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

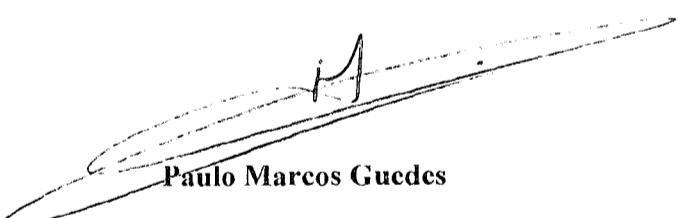
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2017.



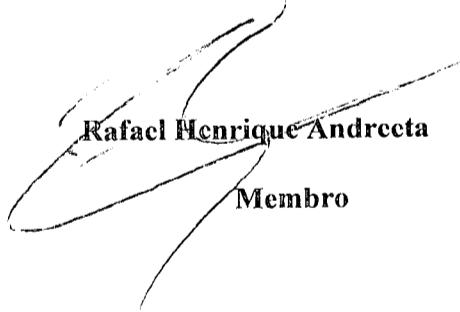
Dermival Nevociero Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andrecta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

PROCESSO 14.736-723-17

PARECER Nº 033/2017

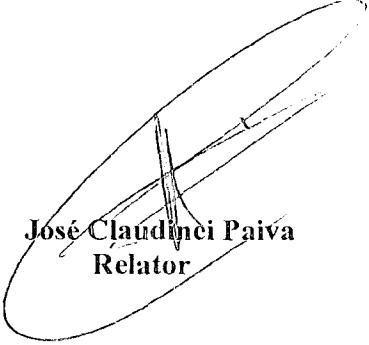
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de abril de 2017.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

  
José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guijherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 041/2017

PROCESSO 14.736-723-17

PARECER Nº 008/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **Paulo Marcos Guedes** Dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de maio de 2017.

**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



Dermerval Nevoeiro Demarchi

Relator



**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

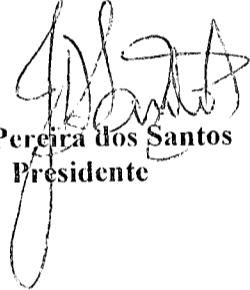
PROCESSO 14.736-723-17

PARECER Nº 132/2017

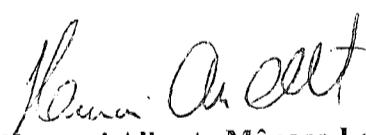
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de agosto de 2017.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

PROCESSO 14.736-723-17

PARECER Nº 075/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **PAULO MARCOS GUEDES** Dispõe sobre a criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de agosto de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

(Regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências).

**Artigo 1º** - Esta lei regulamenta o transporte privado individual de passageiros.

**Artigo 2º** - Fica reconhecido, em todo o território de Rio Claro, o serviço de transporte privado individual de passageiros, a ser exercido de forma autônoma, na qualidade de prestação de serviço.

**Artigo 3º** - O profissional autônomo que exerce a atividade de transporte privado individual de passageiros deve utilizar veículo próprio ou de terceiros cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

**Artigo 4º** - São requisitos para a prática da atividade profissional prevista nesta lei:

I - habilitação para conduzir veículo automotor compatível com a categoria do veículo conduzido, respeitando o limite de capacidade de passageiros previsto no art. 3º desta lei;

II – portar comprovante de seguro para si, para passageiro e do veículo;

III - cadastro perante órgão de trânsito competente da localidade da prestação do serviço, o qual deve ser anualmente renovado, com a respectiva vistoria do veículo.

IV – o veículo deve ser equipado com sistema de orientação por satélite e não ter data de fabricação superior a 10 anos;

V – o veículo deve possuir acessibilidade para passageiros deficientes e espaço para armazenagem de cadeiras de rodas.

**Artigo 5º** - É requisito para o cadastramento que, o profissional a que se refere esta lei, não possua antecedentes criminais nem esteja respondendo por crime doloso.

**Artigo 6º** - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Artigo 7º** - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.



LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

É notório que o sistema de transporte público individual está em crise, e nestes momentos o Estado deve buscar medidas para viabilizar a condução dos cidadãos, visando assim satisfazer o interesse público.

Já a muito tempo é dificultosa uma nova licença de táxi que é emitida pela Municipalidade. Os gestores dizem que não o fazem porque as cidades têm táxis suficientes.

Os preços destes serviços ficaram muito alto para o cidadão em suas emergências, exemplo transporte de adoentados, quando não se têm serviços de ambulância e pontos de taxis que se ausento no período de maior risco de segurança.

O Ministério Público Estadual de São Paulo move, desde 2011, um processo contra a Prefeitura da capital em que aponta que o sistema municipal de licenças de táxis viola a Constituição Federal, a qual exige, em regra, que todos os serviços públicos sejam licitados.

Dada a crise existente no País e no nossos Município.

Visando buscar alternativas para essa crise e acima de tudo, com fundamento no princípio da ordem Constitucional dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, esta proposição busca regulamentar o transporte privado individual de passageiros e da outras providências.

Para melhor compreensão dos nobres pares, ressalta-se uma recente modalidade de sistema cibernetico de comunicação para transporte de passageiro, denominada UBER.

Este aplicativo é um exemplo de instrumento para operacionalizar o transporte privado individual de passageiros. Mesmo com poucos anos de existência, lançado em 2009, a empresa já opera em mais de 350 localidades mundo a fora.

São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Brasília, Porto Alegre e Piracicaba já contam com motoristas cadastrados no aplicativo.

Os protestos organizados pelo mundo parecem servir de mola propulsora para o crescimento. Em manifestações no primeiro semestre de 2015, em algumas cidades brasileiras, o Uber registrou aumento de cinco vezes na quantidade de cadastros em São Paulo e Brasília. No Rio e em Belo Horizonte, o número de registros triplicou. A ideia do Uber é bem simples: ajudar quem precisa se locomover pela cidade a encontrar algum carro que a leve ao destino, em especial nos momentos emergências, quando o serviço antigo se faz ausente.

Através do aplicativo, o usuário pode pedir um motorista particular. Toda a transação é feita pelo aplicativo, desde o cálculo de preço pelo trajeto percorrido, até o pagamento por cartão de crédito – que fica cadastrado no sistema da empresa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Os motoristas ficam com 80% do valor e o Uber com o restante (20%), O motorista profissional que utiliza o Uber, não precisa circular com dinheiro, favorecendo a segurança no exercício da profissão.

Esta lei em nada colide com a lei federal nº 12.468/2011, que se refere ao transporte público individual, e não ao transporte particular individual.

Convém ressaltar, ainda, que não se trata de serviço aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a prestação de serviço, de acordo com sua conveniência, porquanto regido conforme os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV, CF), da liberdade no exercício de trabalho (art. 5º, XIII, CF), da livre concorrência (art. 170, IV, CF) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, parágrafo único, CF).

Outrossim, não se utiliza de veículo de aluguel mas de veículo particular. A Cidade do México se transformou na primeira da América Latina a regulamentar o Uber e empresas do tipo.

As Filipinas foram o primeiro país a adotar uma regulamentação em nível federal. Na ocasião, o secretário de Transportes, Joseph Emilio Abaya, disse que o serviço de empresas como a Uber era necessário para preencher lacunas no transporte em massa na capital, Manila. Disse ainda que este tipo de serviço deveria ser encarado não como uma ameaça, mas como algo que vai incentivar a indústria de táxi a se modernizar e inovar.

Nos Estados Unidos da América, mais de 50 jurisdições têm algum tipo de regulamentação para empresas como a Uber, que oferecem serviço de carona paga. Em Nova York calcula-se que haja 20 mil veículos ligados ao Uber. A lei federal nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não definiu serviços de transporte privado individual.

Quando esta define "transporte motorizado individual" não se refere a um serviço, mas apenas a um tipo de transporte. Ou seja, os serviços de transporte oferecidos de forma privativa não são, atualmente, regulados, e por sua vez, justamente por serem privados, não podem ser considerados ilícitos ou clandestinos uma vez ausente regulação específica. Vige, nesse particular, o princípio da autonomia da vontade.

Em paralelo, a Lei Nacional de Mobilidade Urbana, ao deixar de fora o conceito de serviços de transporte privado particular, estabelece uma distinção entre estes e os serviços de transporte público individual (que não encontram definição em qualquer outra norma no ordenamento jurídico brasileiro).

Por tanto, nota-se que iniciativas de transporte privado particular, com a utilização de aplicativo, a exemplo do UBER ou similar, só tendem a cooperar para a melhoria e barateamento do transporte dos cidadãos, tanto nas grandes metrópoles, quanto em locais onde o serviço de transporte público é precário, como Rio Claro, além de, maiormente, valorizar o princípio constitucional da livre iniciativa.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o é reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixar claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, conferindo, ainda que o mesmo seja disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na Lei nº 12.587/2012.

Assim, por ser medida necessária a atender os anseios sociais é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Rio Claro, 03 de abril de 2017.

**LUCIANO FEITOSA DE MELO**  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 56/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 56/2017 - PROCESSO Nº 14756-743-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 56/2017, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No tocante a competência para legislar sobre a matéria de política de mobilidade urbana, evidencia que esta atribuição pertence ao Poder Municipal, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 12.587/2012, que define a Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme segue:

*"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas."*

(Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

27

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

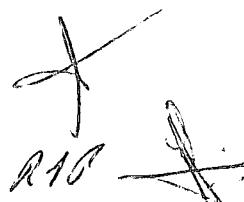
Não obstante, a iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, tudo em conformidade com o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro (art. 134) e na Lei Orgânica do Município (art. 44).

No caso em tela, o Poder Legislativo está regulamentando as hipóteses em que o transporte **privado individual de passageiros** possa ser realizado, desde que ocorra o cadastramento junto à municipalidade e respeitado os requisitos para sua atuação.

Sobre a matéria, já chegou ao Senado o PLC 28/2017, aprovado pela Câmara dos Deputados, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, como Uber, 99Taxis e Cabify, restringindo a atividade das empresas de transporte por aplicativo de celular no Brasil. Na votação da Câmara, foi definido que a atividade é de natureza pública a ser regulada pelos municípios, e que os motoristas precisam de permissão individual do poder municipal para trabalhar.

No Senado, há outra proposta tratando sobre o mesmo tema. O PLS 530/2015, do senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), que regulamenta e organiza o sistema de transporte privado individual a partir de provedores de rede de compartilhamento e que está sendo analisado na Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT).

Assim sendo, todos os motoristas que trabalhem com os aplicativos precisarão obter uma permissão individual do poder público local. O documento deverá especificar, inclusive, o local de prestação do serviço dentro da cidade, além de ter inscrição como contribuinte individual no INSS, contratação de seguros de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

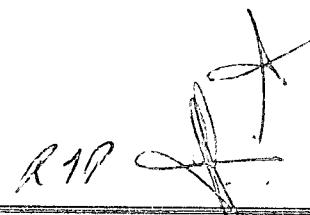
Ainda, caberá a cada município cobrar os devidos tributos das empresas que administram os aplicativos e a regularização da atividade para cobrança do ISSQN sobre o serviço prestado pela empresa.

Desse modo, a 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Direito do Consumidor e Ordem Econômica o Ministério Público Federal recomenda a desregulamentação progressiva do serviço de táxis, com a definição de critérios para o aumento gradativo do número de licenças, até atingir a livre entrada e saída de ofertantes do serviço no país, culminando na livre concorrência na modalidade.

Na avaliação do MPF, as medidas sugeridas favorecem taxistas e consumidores, por resultarem tanto na maior oferta de serviços aos usuários, quanto na redução do preço de alvarás e licenças de táxi. Especificamente em relação ao Uber, as ações contribuiriam, ainda, para a maior segurança dos passageiros em decorrência do cadastro oficial do motorista, além das características atuais, como a identificação do motorista no momento do pedido da corrida e a ausência de transações em dinheiro, sendo assim, anexamos na íntegra a Nota Pública sobre o "Uber" feita pela 3<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Criado nos Estados Unidos, o Uber é um aplicativo para celular por meio do qual qualquer pessoa pode solicitar um veículo para realizar um deslocamento. Após a solicitação, um motorista previamente cadastrado se habilita a prestar o serviço mediante pagamento que é intermediado pelo aplicativo.

Assim sendo, seguindo as regras previstas no Estatuto da Cidade, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como na regulamentação local (Lei Municipal e respectivo Decreto) e de acordo com as leis federais que vierem a regulamentar a matéria no Congresso, poderá a atividade de *transporte individual privado de passageiros* ser regularizada, assim como ser definida a cobrança dos tributos devidos.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por fim, destacamos que o Poder Judiciário vem enfrentando a questão da constitucionalidade das leis municipais que autorizam ou proíbem o exercício do transporte individual de passageiros, na plataforma "UBER".

**Nestes julgamentos o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo têm decidido que o serviço de transporte privado individual de passageiros está previsto nos artigos 730 e 731 do Código Civil, de tal modo que não pode ser tratado como sendo clandestino. Além disso, a sua proibição atenta contra o princípio constitucional que assegura a liberdade de iniciativa e a livre concorrência.**

Destacamos também, que o órgão Especial do TJ/SP, em sede da ADIN nº 2095314-80.2016.8.26.0000, recentemente deferiu liminar para sustar imediatamente a eficácia da Lei Municipal nº 11.227/2015 do Município de Sorocaba, que dispõe acerca da proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de passageiros.

No município de Rio Claro, verificamos a existência das Leis Municipais números 2950/1998, 3543/2005 e 5021/2016, que tratam do transporte remunerado de passageiros e serviços de táxis.

A Lei Municipal 2950/1998 dispõe que o transporte remunerado de passageiros é privativo da empresa concessionária de transporte coletivo e serviço regular de táxis, não permitindo qualquer outra modalidade em todo território do Município, exceto se objeto de concessão ou permissão.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

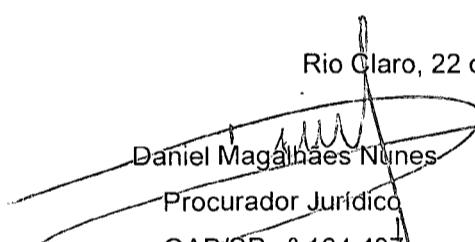
Já a Lei Municipal nº 3543/2005, eleva a categoria de serviço público, de interesse coletivo, o serviço de taxi, fixa norma para sua execução no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 5021/2016, considera clandestino o transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, inclusive por meio de plataformas digitais na rede mundial de computadores ou por aplicativos eletrônicos, de celulares, de smartphones ou de tablets, ou por outra tecnologia, que informem, indiquem, mostrem ou disponibilizem pessoas ou empresas não cadastrados na Secretaria de Mobilidade Urbana para execução do serviço.

Dessa forma, considerando que uma lei posterior pode revogar uma lei anterior, bem como considerando que as recentes decisões judiciais estão autorizando o exercício do transporte individual de passageiros, na plataforma “UBER”, entendemos que não há óbice legal para a continuidade da tramitação deste Projeto de Lei, ficando a critério dos nobres legisladores municipais a decisão de aprovar ou não a matéria.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**.

Rio Claro, 22 de maio de 2017

  
Daniel Magalhães Nunes

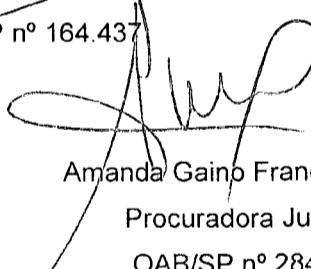
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

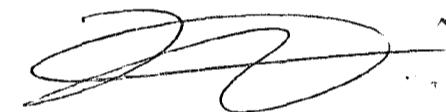
PROCESSO 14.756.743-17

PARECER Nº 088/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de maio de 2017.



Dermeval Nevociro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo  
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

PROCESSO 14.756.743-17

PARECER Nº 090/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 17 agosto de 2017.

  
**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**

  
**José Claudinei Paiva**  
**Relator**

**Maria do Carmo Guilherme**  
**Membro**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

PROCESSO 14.756.743-17

PARECER Nº 106/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador – **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017.



Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 056/2017

PROCESSO 14.756.743-17

PARECER Nº 027/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Regulamenta o transporte privado individual de passageiros e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de setembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 069/2017

Acrescenta o artigo 8º A da Lei nº 3014, de 17 de dezembro de 1998.

Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 8º A da Lei nº 3014, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

**"Artigo 8º A - O não cumprimento das obrigações expressas nesta Lei, acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para associações e ou cooperativas não autorizadas pelo Município, bem como a imediata remoção e apreensão do veículo empregado no recolhimento dos lixos e materiais recicláveis, que não estiver licenciado sob o código do município de Rio Claro"**

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 11 de abril de 2017.

  
RUGGERO AUGUSTO SERON  
VEREADOR- DEM  
LÍDER DE GOVER

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 69/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 69/2017, PROCESSO Nº 14774-761-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 69/2017, de autoria do nobre Vereador, Ruggero Augusto Seron, que acrescenta o artigo 8º A na Lei nº 3014 de 17 de dezembro de 1998.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Vereadores.

No tocante ao aspecto jurídico, ressaltamos o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei aplica multa para associações e ou cooperativas não autorizadas a atuar no município de Rio Claro para a coleta de lixo e recicláveis.

**Todavia, verificamos um erro de digitação na Ementa da Lei, uma vez que o correto é "na Lei" e não "da Lei", devendo a mesma ser corrigida na redação final.**

**Sugerimos também uma alteração na redação do Artigo 8º-A, com o intuito de torná-lo mais compreensível. Dessa forma, sugerimos que seja apresentada uma emenda modificativa ao projeto de lei em apreço, conforme redação abaixo:**



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01/2017 ao Projeto de Lei nº 69/2017.

Modifica o artigo 1º, do projeto de Lei nº 69/2017, que passa a ter a seguinte redação:

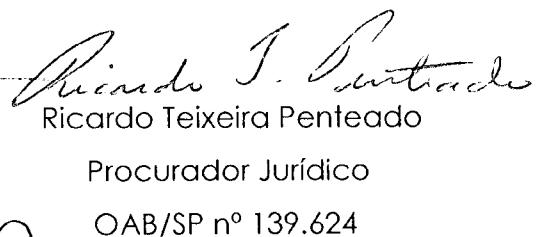
"Art. 1º - Fica acrescentado o artigo 8º-A, na Lei Municipal nº 3.014, de 17 de dezembro de 1998, com a seguinte redação:

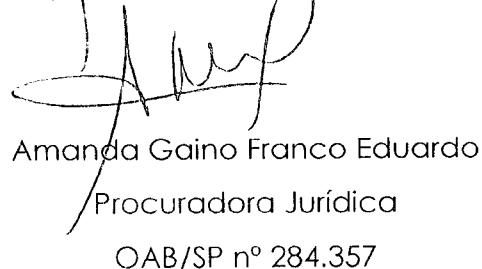
**Artigo 8º-A – As associações, cooperativas ou terceiros, que não estiverem devidamente regularizados e cadastrados no município de Rio Claro e que forem autuados no recolhimento de resíduos sólidos e materiais recicláveis no município, receberão uma multa no valor de 2.000 (duas mil) UFMRC, bem como terão a apreensão dos veículos utilizados na captação desses materiais."**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima apontadas.**

Rio Claro, 24 de maio de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 069/2017

PROCESSO 14.774.761-17

PARECER Nº 094/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON** Acrescenta o artigo 8º A da Lei nº 3014, de 17 de dezembro de 1998.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de maio de 2017.



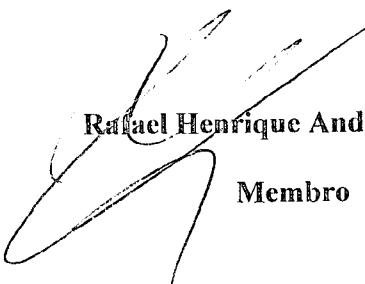
Darmeval Nevociero Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro